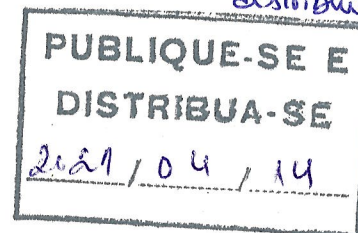




Substituí a anteriormente distribuída



[Handwritten signature]

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Alterações ao Decreto n.º 95/XIV

(...)

CAPÍTULO II

Medidas especiais de contratação pública

SECÇÃO I

Âmbito

(...)

Artigo 1.º

Objeto

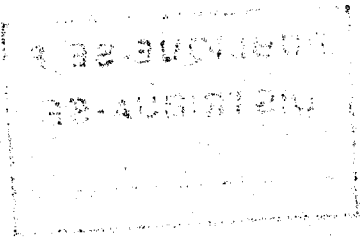
A presente lei procede à:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) **Alteração** ao Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de outubro, que aprova o regime jurídico aplicável à constituição, estrutura orgânica e funcionamento das centrais de compras, ~~alterado pelo Decreto-Lei n.º 108/2011, de 17 de novembro.~~

Artigo 8.º

(...)

Para a celebração de contratos que tenham por objeto a aquisição de bens agroalimentares, as entidades adjudicantes podem iniciar procedimentos de ajuste



direto simplificado nos termos do artigo 128.º do Código dos Contratos Públicos, quando o valor do contrato for igual ou inferior a 10 000 €, desde que tais bens sejam:

- a) [...]
- b) Fornecidos por detentores do Estatuto da Agricultura Familiar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64/2018, de 7 de agosto; ou
- c) [...].

SECÇÃO II

Procedimentos simplificados

Artigo 10.º

Tramitação eletrónica

Os procedimentos **previstos no artigo anterior** tramitam obrigatoriamente através de plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante, sem prejuízo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 115.º do Código dos Contratos Públicos em relação às consultas prévias tendentes à celebração de contratos de valor inferior aos referidos na alínea c) do artigo 19.º, na alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º, na alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º ou no n.º 4 do artigo 31.º do mesmo Código, consoante o caso.

Artigo 11.º

Dispensa de deveres de fundamentação

A entidade adjudicante fica dispensada dos deveres de fundamentar a decisão de não contratação por lotes, nos termos do n.º 2 do artigo 46.º-A do Código dos Contratos



de

Públicos, e da fixação do preço base, nos termos do n.º 3 do artigo 47.º do mesmo Código.

Artigo 14.º

Audiência prévia

1 - Para efeitos do disposto nos artigos 123.º, 147.º e 185.º do Código dos Contratos Públicos, o prazo de pronúncia dos concorrentes sobre o relatório preliminar é de três dias, na consulta prévia simplificada, e de cinco dias, no concurso público e no concurso limitado por prévia qualificação simplificados.

2 - [ELIMINADO]

SECÇÃO III

Fiscalização e responsabilidade

Artigo 17.º

Tribunal de Contas

- 1 - Os contratos celebrados na sequência de procedimentos de concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação simplificados adotados ao abrigo do disposto na secção I do presente capítulo de valor igual ou superior ao fixado no artigo 48.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual, ficam sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos gerais.**
- 2 - Os contratos celebrados na sequência de quaisquer procedimentos adotados ao abrigo do disposto na secção I do presente capítulo de valor inferior ao fixado no artigo 48.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual, devem ser eletronicamente remetidos ao Tribunal de Contas para efeitos de fiscalização concomitante, até 10 dias após a respetiva celebração e acompanhados do respetivo processo administrativo.**

- 3 - Em caso de apuramento de alguma ilegalidade no âmbito da fiscalização concomitante pelo Tribunal de Contas:
- a) Caso a ilegalidade seja apurada antes do início da execução do contrato, deve a entidade adjudicante ser notificada para o submeter a fiscalização prévia e não lhe dar execução antes do visto, sob pena de responsabilidade financeira, nos termos do n.º 2 do artigo 49.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual;
 - b) Caso já tenha sido iniciada a execução, e mesmo quando o contrato já tenha sido integralmente executado, o relatório de auditoria deve ser remetido ao Ministério Público, para efeitos de efetivação de eventuais responsabilidades financeiras, nos termos do n.º 3 do artigo 49.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual.
- 4 - A remessa prevista no n.º 2 é condição de eficácia do respetivo contrato, independentemente da sua redução ou não a escrito, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos.

Artigo 18.º

Comissão Independente: composição e estatuto dos membros

- 1 - É criada uma Comissão Independente (Comissão), constituída por:
- a) Três membros designados pela Assembleia da República, de entre cidadãos de reconhecido mérito e comprovada idoneidade e independência, um dos quais assume a função de presidente;
 - b) Um membro designado pelo Conselho de Prevenção da Corrupção;
 - c) Um membro designado pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P. (IMPIC, I. P.).
- 2 - O mandato dos membros da Comissão tem a duração de três anos, cessando, em qualquer caso, quando a sua missão, a que se refere o n.º 1 do artigo seguinte, se

encontre cumprida.

- 3 - Não podem ser membros da Comissão titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos, nos termos dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, na sua redação atual, assim como titulares de cargos em órgãos de direção ou de fiscalização de partidos políticos, de organizações representativas de trabalhadores ou de entidades patronais.
- 4 - Os membros da Comissão não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente em virtude do desempenho do seu mandato.
- 5 - O desempenho do mandato de membro da Comissão conta como tempo de serviço para todos os efeitos, salvo para aqueles que pressuponham o exercício efetivo da atividade profissional.
- 6 - Os membros da Comissão são equiparados a dirigente superior de 1.º grau para efeitos remuneratórios, tendo ainda direito a ajudas de custo e despesas de transporte, nos termos da lei.
- 7 - Os membros da Comissão atuam de forma independente no desempenho das funções que lhe são cometidas pela presente lei, não podendo solicitar nem receber instruções ou orientações da Assembleia da República, do Governo ou de quaisquer outras entidades públicas ou privadas.
- 8 - Sem prejuízo do disposto em matéria de garantias de imparcialidade no Código do Procedimento Administrativo, os membros da Comissão não podem participar, direta ou indiretamente, individualmente ou através de entidade à qual estejam vinculados, nos procedimentos e contratos referidos no n.º 1 do artigo seguinte.
- 9 - Salvo no que se revele necessário ao exercício das suas funções, os membros da Comissão ficam vinculados ao dever de sigilo quanto às informações, que não relevem para efeitos da fiscalização do cumprimento das exigências de imparcialidade e transparência a que estão adstritos, a que tenham acesso sobre os procedimentos e



contratos referidos no n.º 1 do artigo seguinte.

Artigo 19.º

Comissão Independente: missão e competências

- 1 - Sem prejuízo das atribuições próprias do Tribunal de Contas, a Comissão tem por missão acompanhar e fiscalizar os procedimentos adotados ao abrigo do disposto na secção I do presente capítulo, bem como a celebração e a execução dos respetivos contratos, controlando de modo particular o cumprimento das exigências de transparência e imparcialidade que lhe são aplicáveis, assim como a execução dos contratos celebrados na sequência desses procedimentos.
- 2 - Para o desempenho da sua missão, compete à Comissão:
 - a) Elaborar e remeter às entidades adjudicantes recomendações, genéricas ou específicas, sobre a tramitação dos procedimentos referidos no n.º 1, a celebração e a execução dos respetivos contratos;
 - b) Elaborar semestralmente relatórios de avaliação sobre a tramitação dos procedimentos referidos no n.º 1, a celebração e a execução dos respetivos contratos, os quais são remetidos ao Governo, à Assembleia da República, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.
- 3 - As recomendações e os relatórios de avaliação elaborados pela Comissão devem ser publicados no portal dos contratos públicos e, no caso dos contratos que se destinem à execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus, também no portal da transparência previsto no artigo 360.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro.
- 4 - A Comissão tem acesso a toda a informação necessária ao exercício das suas competências, estando todas as entidades adjudicantes obrigadas ao fornecimento



10)

atempado da mesma e aos esclarecimentos e colaboração adicionais que lhe forem solicitados.

- 5 - Sem prejuízo de outras consequências aplicáveis termos gerais, o eventual incumprimento do dever de prestação de informação previsto no número anterior é divulgado nos relatórios semestrais a que se refere a alínea *b)* do n.º 2 e deve ser objeto de participação ao Ministério Público, para apuramento de eventuais responsabilidades.
- 6 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o apoio administrativo, logístico e financeiro da Comissão é assegurado pela Assembleia da República.
- 7 - O IMPIC, I.P. deve assegurar a criação de uma secção especificamente dedicada aos procedimentos e contratos referidos no n.º 1 no portal dos contratos públicos.

Artigo 20.º

Contraordenações

Os montantes mínimos e máximos das coimas previstos nos artigos 456.º a 458.º do Código dos Contratos Públicos são elevados para o dobro quando, no âmbito de procedimentos pré-contratuais abrangidos pelas medidas especiais de contratação pública previstas na presente lei, se aplicável, sejam praticadas as correspondentes contraordenações.

CAPÍTULO III

Alterações normativas

Artigo 21.º



Alteração ao Código dos Contratos Públicos

[...]

Artigo 24.º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

2 - [...]

3 - [...]

a) [...]

b) [...]

4 — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1:

a) [...];

b) Se o anúncio do anterior concurso tiver sido publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, devem ser convidados todos e exclusivamente os concorrentes cujas propostas tenham sido excluídas **apenas** com fundamento no n.º 2 do artigo 70.º;

c) [...].

5 - [...]

6 - [...]



skj

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- 7 - [...]
- 8 - [...]
- 9 - [...]
- 10 - [...]

Artigo 50.º

Esclarecimentos, retificação e alteração das peças do procedimento

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 — A lista a apresentar ao órgão competente para a decisão de contratar deve identificar, expressa e inequivocamente, os erros ou omissões detetados, com exceção dos referidos na alínea d) do número anterior e daqueles que por eles apenas pudessem ser detetados na fase de execução do contrato, atuando com a diligência objetivamente exigível em face das circunstâncias concretas.**
- 4 – O incumprimento do dever de identificar erros e omissões a que se referem os números anteriores tem a consequência prevista no n.º 3 do artigo 378.º
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 - [...]



9 – [...]

Artigo 54.º-A

[...]

1 – [...]:

a) Entidades cujo objeto principal seja a integração social e profissional de pessoas com deficiência ou desfavorecidas, desde que pelo menos 30% dos respetivos trabalhadores tenham deficiência devidamente reconhecida nos termos da lei ou sejam desfavorecidos, independentemente do **objeto e do valor** do contrato a celebrar;

b) Micro, pequenas ou médias empresas devidamente certificadas nos termos da lei:

i) Em procedimentos para a formação de contratos de locação ou aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços de valor inferior aos limiares referidos nas alíneas *b)* ou *c)* do n.º 3 ou *b)* do n.º 4, consoante o caso;

ii) Em procedimentos para a formação de contratos de empreitada de obras públicas ou de concessão de serviços públicos e de obras públicas de valor interior a €500.000,00;

c) Entidades com sede e atividade efetiva no território da entidade intermunicipal em que se localize a entidade adjudicante, em procedimentos promovidos por entidades intermunicipais, **associações de autarquias locais**, autarquias locais ou empresas locais para a formação de contratos de locação ou aquisição de bens móveis ou aquisição de serviços de uso corrente de valor inferior aos limiares referidos nas alíneas *c)* do n.º 3 ou *b)* do n.º 4 do artigo 474.º, consoante o caso.

2 – [...].



João

Artigo 370.º

[...]

1 — [...].

2 — O dono da obra pode ordenar a execução de trabalhos complementares ao empreiteiro caso a mudança do cocontratante:

a) Não possa ser efetuada por razões técnicas, designadamente em função da necessidade de assegurar a permutabilidade ou interoperabilidade com equipamentos, serviços ou instalações existentes; e

b) Provoque um aumento considerável de custos para o dono da obra.

3 — [...].

4 — O valor dos trabalhos complementares não pode exceder, de forma acumulada, 50% do preço contratual inicial.

5 — [...].

6 — (ELIMINADO)

Artigo 378.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — O empreiteiro suporta metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato, nos termos do artigo 50.º, exceto pelos que hajam sido nessa fase identificados pelos interessados, mas não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.



4 – [...].

5 – O empreiteiro suporta ainda metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões ~~do caderno de encargos~~ que, não sendo exigível que tivessem sido detetados nem na fase de formação do contrato nem no prazo a que se refere o número anterior, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

6 - [...]

7 - [...]

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 28.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor **30 dias a seguir ao da sua publicação.**

As Deputadas e os Deputados

(Carlos Pereira)

(Hugo Costa)